

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Referências:

Processo Licitatório n.º 097/2022

Pregão Presencial n.º 018/2022

UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, com sede operacional na Rodovia Br 116, Km 744, na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Gerais, CEP 36.707-899, e sede administrativa na rua Ataliba de Barros, n.º 182, sala n.º 102, bairro São Mateus, Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, CEP 36.025-275, neste ato representada por seu Advogado formalmente constituído nos termos de instrumento procuratório em anexo, Dr. Alessandro Moraes Braga, inscrito na OAB/MG n.º 93.294, vem interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do processo administrativo acima referenciado, o que o faz na forma do §1º do art. 41 da Lei Ordinária n.º 8.666/1993, aplicável na forma do art. 9º da Lei n.º 10.520/2002, expondo o seguinte:

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Esse município tornou público o certame acima qualificado e, dada a notória seriedade com que se porta, despertou na empresa peticionária o interesse em participar da disputa para prestar serviços de *“recebimento, tratamento e disposição final em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, comerciais e públicos de características domiciliares, não perigosos (Classe II, NBR ABNT 10.004:2004) gerados no Município de Aracitaba/MG”*, tudo detalhado no termo de referência e anexos que integram o Edital.

Digno de nota que o edital foi assinado pela Ilma. Sr^a. Maria Aparecida Barbosa Melquiades como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sendo presumível estar esta imbuída das competências inerentes ao agir como Pregoeira.

Sem embargo do respeitável trabalho na estruturação do edital, nele se fez constar o seguinte:

“4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL

...

*f) Apresentação de **licença ambiental** válida e vigente, em nome da proponente, do **aterro sanitário onde serão destinados os resíduos sólidos urbanos domiciliares**, comerciais e públicos de características domiciliares gerados pelo Município de Aracitaba/MG, expedida pelo órgão ambiental competente, não sendo aceita autorização provisória, documento ou guia de protocolo ou termo de ajustamento de conduta de compromisso de licenciamento;*

...

*ANEXO I
PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2022
TERMO DE REFERÊNCIA*

...

DA EXECUÇÃO E ACEITAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

...

*Fica a cargo da empresa contratada mensurar, estimar ou pesar a tonelage máxima **para o transbordo** respeitando as normas de trânsito vigentes, ficando todo o ônus oriundo de multas, taxas, etc. a cargo da contratada*

...

*A Prefeitura cuidará do transporte dos resíduos até a contratada, **que deverá se situar no máximo de 100 (cem) km da Prefeitura.***

A disposição final dos resíduos sólidos, é de inteira responsabilidade da contratada.

O material será coletado no perímetro do Município de Aracitaba, sendo de responsabilidade do Município seu transporte até a contratada.”

Conforme se infere, três questões importantes surgem à primeira vista: a) a exigência da apresentação de licença ambiental válida e vigente de aterro sanitário em nome da proponente e a ausência de previsão de licença ambiental de atividades intermediárias como o transbordo; b) a ausência da previsão expressa e detalhada dos serviços meios de transbordo e transporte rodoviário como etapas do serviço fim de destinação final; e c) a limitação de distância ao argumento não comprovado da economicidade.

2. DO DIREITO:

2.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE ATIVIDADE MEIO PREVISTA EM ATO NORMATIVO AMBIENTAL VÁLIDO E VIGENTE:

O item 4, alínea *f* do edital exigiu que os interessados apresentassem licenças ambientais alusivas ao aterro sanitário em seu próprio nome, deixando de prever a exigência de licença ambiental para a atividade meio que possa ser prestada como a de transbordo, prevista superficialmente no edital.

Sem embargo da pretensão de se consagrar o interesse público primário, involuntariamente se incidiu na vedação contida no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

...

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

...

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

A exigência somente da apresentação de licença ambiental alusiva ao aterro sanitário em nome do proponente descarta, v.g., a exigência de que interessados que prestem esta atividade ou outra atividade intermediária possam participar.

A atividade de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos não perigosos (Classe II, NBR 10.004:2004) está prevista na Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, sob o código E-03-07-7, e a exigência de seu licenciamento mostra-se correta:

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP

Porte Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

CAF < 110.000 t : Pequeno

110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio

CAF > 2.700.000 t : Grande

A atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos não perigosos (Classe II, NBR ABNT 10.004:2004) também é prevista nesta mesma DN COPAM n.º 217/2017, sob o código E-03-07-8, e deixou de ter qualquer documentação – inclusive seu licenciamento – exigido.

E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos

Potencial Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Quantidade Operada de RSU < 60 t/dia : Pequeno

60 t/dia ≤ Quantidade operada de RSU ≤ 1.000 t/dia : Médio

Quantidade Operada de RSU > 1.000 t/dia : Grande

Por suposto, pelas disposições da lei das licitações acerca da qualificação técnica, exige-se também licença ambiental válida e vigente de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos não perigosos, e/ou que seu possuidor/terceirizado por exemplo, apresentasse como proponente em processo licitatório, declaração/anuência do proprietário de que, se vencedor do certame, poderia descartar os resíduos de

Aracitaba neste referido local para posterior transporte até aterro sanitário licenciado, mas essa documentação foi exigida.

A não exigência em tela de licenciamento formal de área de transbordo aliada à quilometragem de até 100 km (distância esta objeto do tópico seguinte) limitará a participação neste referido certame **apenas** a uma única empresa, aquela detentora de aterro sanitário que se situa nos limites territoriais de Juiz de Fora/MG.

Outrossim, cumpre ressaltar que na forma do art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), constitui crime ambiental o funcionamento de estabelecimento, serviço ou obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Lei n.º 9.605/1998

Desta feita e *permissa venia*, a exigência albergada no edital, mais precisamente na alínea f do item 4, somada à não exigência neste mesmo edital, de documentação de atividade de meio – estação de transbordo – acaba por ser ilegal e macular a higidez jurídica do edital que, neste particular, torna-se anulável.

2.2. DA IMPRECIÇÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE TRANSBORDO, DA NÃO PREVISÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO:

Deixando de prever especificamente, e de exigir documentação concernente à **atividade de transbordo de resíduos sólidos urbanos não perigosos** – cerceando o direito de outras empresas no presente certame –, abordou-se superficialmente a atividade de transbordo em seu termo de referência e não tratou de outra atividade meio obrigatória caso haja o transbordo, que seria o transporte rodoviário destes resíduos gerados em Aracitaba até unidade de destino final, não se informando também qual ou quais seriam os meios para execução deste transporte. O edital nesse ponto se limita a indicar em seu termo de referência que:

“Fica a cargo da empresa contratada mensurar, estimar ou pesar a tonelagem máxima para o transbordo respeitando as normas de trânsito vigentes, ficando todo o ônus oriundo de multas, taxas, etc. a cargo da contratada.”

Como se dará tal atividade de transbordo? Independe se a mesma estará ou não licenciada? Não importa a possível prática de crime ambiental? Como se dará o deslocamento dos resíduos de transbordo – caso adotado – até unidade de destino final? Qual documentação comprova a qualificação técnica destes serviços? Há absoluta imprecisão e omissão nesse ponto do edital.

As previsões destas atividades meio – de transbordo e transporte rodoviário – com a exigência de documentação de qualificação técnica pertinente, se mostram imprescindíveis, motivo pelo qual o acolhimento dos argumentos pontuados nesta impugnação são de suma importância para a participação de empresas que pretendam participar do certame e possivelmente contratarem com o Município de Aracitaba.

O silêncio do edital quanto aos procedimentos meio e documentação necessária para comprovação técnica dos mesmos afetam consideravelmente, também, a formulação de preços a serem propostos.

2.3. DA RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE:

Consta do corpo do edital, notadamente de seu termo de referência, que *“A Prefeitura cuidará do transporte dos resíduos até a contratada, que deverá se situar no máximo de 100 (cem) km da Prefeitura.”*

O custo deste transporte a ser realizado pelo Município para a entrega dos resíduos que coletar – que em nada se confunde com o serviço meio de transporte rodoviário acima detalhado – impacta diretamente o preço do serviço para o Município, ainda que não integre o corpo de edital, pois terá a municipalidade de arcar com combustível e depreciação de caminhões para realizar o referido transporte. Por suposto, quanto mais perto, menos se desembolsará recursos a esse título.

Todavia, na composição de preços há outras variáveis a serem ponderadas como, por exemplo, o valor da tonelada recebida *versus* a distância, binômio este desconsiderado na estruturação do edital. Caso o valor da tonelada seja consideravelmente baixo em um aterro situado, v.g., a 120 km de Aracitaba e o transporte ocorra através de bitrem, o valor da tonelada destinada poderia ser consideravelmente menor que aquele ofertado por empresa nas cercanias da cidade.

Como se pode observar, o termo de referência não cuidou de se aprofundar nesse detalhamento e ponderar as nuances acima suscitadas.

Diante das condicionantes apresentadas, embora o ato convocatório apresente ares de legalidade, há neste pormenor um indisfarçável direcionamento para uma única empresa, pois na distância delimitada e sendo exigida a licença de aterro sanitário, apenas o aterro sanitário localizado em Juiz de Fora/MG, da Vital Engenharia Ambiental, reunirá condições para ser habilitada no certame.

A título de ilustração, vale relembrar a denúncia TCE/MG n.º 944592, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, onde a restrição geográfica apenas se justificaria como forma de fomento a atividade de micro e pequenas empresas ou se fosse consentânea com os interesses públicos tutelados.

Data venia, não há razão lógica para se impedir a participação de empresas situadas em um raio maior, como por exemplo dessa peticionária que possui aterro sanitário licenciado a uma distância de 155 km deste Município.

Cum permissa venia, a limitação geográfica aliada à inexistência de composição de custos e da previsão de serviços meios acaba por cercear a partição plural, e macular os princípios tutelados para este certame, cujo edital ora impugnado deve ser revisto.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS:

Certo de que a proposta deste Município é consagrar no certame os princípios administrativos basilares para o caso, ou seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa, a União Recicláveis Rio Novo Ltda. serve-se do presente para impugnar o edital nos tópicos acima indicados, requerendo:

- a) Que seja revisto o edital do processo licitatório que tornou público o certame na modalidade de pregão, deixando de exigir somente licença ambiental de aterro sanitário com a inclusão expressa da atividade de transbordo e exigência de seu licenciamento;
- b) Que se proceda ao esclarecimento claro e objetivo sobre a forma como se dará o transbordo e/ou transporte rodoviário dos resíduos até aterro sanitário, e quais seriam as características de sua operação para que se tenha absoluta precisão sobre as obrigações do licitante, retificando-se neste ponto o edital;

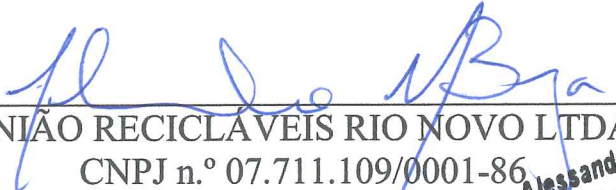
c) Que seja retirada a distância máxima a ser percorrida, republicando-se o edital permitindo que a empresa peticionária e outras assemelhadas possam participar em condições de igualdade com quaisquer outras empresas do ramo, evitando o direcionamento para determinada empresa localizada na distância inicialmente estipulada.

Outrossim, na eventualidade de não ser possível o atendimento do requerido, suplica-se que se decline previa e expressamente os motivos determinantes do indeferimento dos pedidos ora realizados.

Por derradeiro, consigna-se o respeito pelos trabalhos realizados e agradecimentos pela atenção dispensada.

Nestes termos,
Pede deferimento

Juiz de Fora, 04 de outubro de 2022.


UNIÃO RECICLÁVEIS RIO NOVO LTDA.
CNPJ n.º 07.711.109/0001-86
Alessandro Moraes Braga
OAB/MG n.º 93.294

Alessandro Moraes Braga
Advogado
OAB/MG - 93.294